



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 768 DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Arauá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na conformidade dos artigos 61, I e 79 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º De acordo com o disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal; da Lei 460/2005 que dispõe sobre a Instituição e Organização do Sistema Municipal de Ensino, da Lei 656/2015 que refere-se ao Plano Municipal de Educação, da Lei Complementar 001/2020 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério que versam sobre a Gestão Democrática na Rede Municipal de Ensino Público de Arauá.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito, na forma da legislação municipal vigente.

Praça Getúlio Vargas, 63, Centro – Arauá/SE
CEP: 49.220-000 Fone: (79) 3547-1232/1260
CNPJ – 13.095.260/0001-30 Arauá/SE
E-mail: gabinete@araua.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o regimento interno do Conselho Escolar de cada escola.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por docentes, discentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO
PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Lei Complementar 001/2020 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados ;

II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;

III – autonomia dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico, administrativo e da gestão financeira;

IV – transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

financeiros;

V – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI – democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;

VII – valorização do profissional da educação;

VIII – eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 6º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo e Legislativo:

I – instâncias colegiadas da gestão municipal de educação:

a) Conferência Municipal da Educação

b) Fórum Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

e) Conselho da Alimentação Escolar;

II – instâncias colegiadas da gestão escolar municipal:

a) Conselho Escolar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

- b) Grêmio Estudantil;
- c) Processo Eleitoral para a escolha da direção das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Educação de Arauá é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

Parágrafo Único. As competências da Secretaria Municipal da Educação de Arauá são definidas em legislação específica .

Seção II

Das Instâncias Colegiados da Gestão Municipal de Educação

Subseção I

Da Conferência Municipal da Educação

Art. 8º A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

- I – propor políticas educacionais de forma articulada;
- II – institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III – propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV – estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

V – implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 9º A Conferência Municipal da Educação debaterá, a cada dez anos o PME, a ser encaminhado para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no município de Arauá.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação, que precederá a Conferência Estadual e Nacional de Educação, será organizada pela Secretaria Municipal da Educação, Fórum e Conselho Municipal da Educação de Arauá, a qual contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

Subseção II

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 10. O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, e tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Arauá.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, criado por decreto próprio, deverá contar com regimento interno aprovado em plenária por todos seus membros.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Educação, através do Secretário da Educação, coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio, aprovado em plenária .



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação de Arauá, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada do Sistema de Ensino de Arauá.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação foi criado pela Lei Municipal 461/2005 e alterada pela Lei 644/2014 e o seu regimento interno aprovado, o qual dispõe sobre sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência.

Subseção IV

Do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 13. O Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria da Educação, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e Lei Municipal nº 740 de 31 de março de 2021.

Subseção V

Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Art. 14. O Conselho de Alimentação Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação regulamentado pela Lei Municipal 569/2010 .



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Das Instâncias Colegiados da Gestão Escolar Municipal

Subseção I

Do Conselho Escolar

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Arauá contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que são órgãos de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade, conforme disposto em lei específica.

Subseção II

Dos Grêmios Estudantis

Art. 16. Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Arauá, que atendem o ensino fundamental, do sexto ao nono ano, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembléia geral pública.

Art. 17. Os Conselhos Escolares e os Grêmios Estudantis dos estabelecimentos de ensino Rede de Ensino Pública de Arauá, deverão se reunir, anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação.

Subseção IV

Processo Eleitoral para a escolha da direção das escolas da Rede Municipal de Ensino

Art. 18. Para a função de Diretor Escolar, terá direito a candidatar-se o servidor da carreira do Magistério Público de Arauá, que comprove:

I - ter experiência no sistema de educação pública de Arauá, como servidor efetivo em exercício da função do magistério há mais de 03 (três) anos;

II - ter disponibilidade de tempo para o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, distribuído em todos os turnos de funcionamento da unidade de ensino;

III - ser portador de diploma de licenciatura plena em curso superior;

IV - ter assumido o compromisso de após a homologação do resultado do processo eletivo, frequentar e obter aprovação no curso de gestão escolar.

Art. 19. No processo de escolha para a função de Diretor Escolar, o candidato deverá apresentar no ato da inscrição :

I - cópia da Identidade;

II - cópia do CPF;

III - cópia de comprovante de residência;

IV - cópia do Diploma da habilitação em nível superior;

V - - declaração de experiência mínima de 03 (três) anos no sistema de educação pública de Arauá, como servidor efetivo em exercício da função do magistério, expedida pelo setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Arauá ;

VI - declaração, atestando ter disponibilidade de cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos diferenciados, de forma a atender ao horário de funcionamento da unidade de ensino;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

VII - plano de trabalho de Gestão Escolar .

Paragrafo único – Os candidatos a função de Diretor Escolar, após análise de mérito e desempenho, participarão da fase eletiva através da comunidade escolar.

Art. 20. Para organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral instituída pela Secretaria Municipal da Educação , composta por representantes da SEMED e dos segmentos da comunidade escolar, não sendo permitida a participação dos candidatos para as funções de Diretor.

Art.21. Poderão votar em cada escola:

I - os candidatos à função de Diretor Escolar ;

II - estudantes matriculados na unidade de ensino, com idade mínima de 14 (quatorze) anos e frequência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no bimestre anterior;

III - pais ou responsável legal de estudantes da unidade escolar, os quais terão direito a apenas 01 (um) voto por escola, independentemente da quantidade de filhos matriculados;

IV - integrantes efetivos da carreira do Magistério Público de Arua, lotados na Unidade de Ensino até o dia da eleição;

V - servidores públicos, integrantes do quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino, lotados na Unidade de Ensino até o dia da eleição;

VI - profissionais contratados temporariamente pela Secretaria Municipal de Educação de Arua, lotados na Unidade de Ensino até o dia da eleição;

Parágrafo único - O eleitor que possuir vínculo em mais de uma escola, poderá exercer o direito de voto em cada uma delas.

Art. 22. Todas os demais regras necessárias para o processo de escolha do Diretor escolar ,serão regulamentadas através de Decreto municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 23. Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes da Rede de Ensino Públicas de Arauá.

Parágrafo único. Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.

Art. 24. A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 26. A autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

I - formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

- II – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;
- III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Art. 27. A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

- I – Diretor da escola, conforme legislação municipal vigente;
- II – Conselho Escolar, conforme regimento interno aprovado.

Art. 28. A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

- I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor da Escola.

Art. 29. Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Diretor da Escola:

- I – elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;
- II – gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;
- III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal da Educação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

- IV – divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- V – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 30. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal de Arauá será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 31. Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo estado, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

§1º Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§2º A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. Compete à Secretaria Municipal da Educação:

- I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;
- II – orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;
- III – analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação de Arauá.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 34. A Secretaria Municipal da Educação de Arauá promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 35. A Secretaria da Educação de Arauá oferecerá cursos de formação e capacitação aos diretores de escolas, conselheiros e secretários de escola, em cooperação com o Ministério da Educação e Secretaria de Educação do Estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Arauá/SE, 30 de agosto de 2022



FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA
Prefeito do Município de Arauá